TRABALHO DECENTE NO AMBIENTE ARTÍSTICO: APONTAMENTOS SOBRE O TRABALHO DE ARTISTAS MIRINS

DECENT WORK IN THE ARTISTIC EVIRONMENT: NOTES ON THE LABOR OF CHILD ARTISTS

Recebido em	08/05/2024
Aprovado em	11/05/2024

Larissa de Sousa Silva ¹ Mimon Peres Medeiros Neto ² Vanessa Rocha Ferreira³

RESUMO

A presente pesquisa trata de uma análise acerca do trabalho infantil artístico, no intuito de determinar a sua constitucionalidade, as características desse trabalho e seu impacto no desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, bem como intenta-se compreender o papel do trabalho decente na proteção dos artistas mirins, além de apontar as falhas do ordenamento jurídico brasileiro em garantir satisfatoriamente a proteção integral da criança e do adolescente haja a vista a insuficiência de material normativo jurídico e legal que versem sobre o tema. Dessa forma, o trabalho busca responder a seguinte pergunta: De que forma as lacunas legais e jurisprudenciais acerca do trabalho infantil artístico afetam negativamente o desenvolvimento saudável dos artistas mirins? Para isso, utilizou-se o método dedutivo, com uso de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se fontes primárias e secundárias. Além disso, foram levantados materiais jurisprudenciais, legais, doutrinários, históricos e sociológicos que tratam de questões envolvendo a história do trabalho infantil, proteção ao menor trabalhador, às garantias do trabalho decente e luta de classes, os quais foram analisados através de uma abordagem qualitativa. Dessa maneira, apresenta-se como possíveis soluções para problemática debatida, a uniformização da jurisprudência em matéria de competência e de reconhecimento do trabalho artístico infantil como meio de solução de curto prazo, bem como a positivação de norma jurídica com diretrizes e formas de regulação da atividade desempenhada por artistas mirins como uma solução viável em médio e longo prazo.

Palavras-chave: Trabalho artístico infanto-juvenil; artistas mirins; trabalho decente; princípio da proteção integral; ambiente artístico.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e graduanda em Licenciatura em Teatro pela Universidade Federal do Pará (UFPA). ID Lattes: http://lattes.cnpq.br/1340771208466623 e ID ORCID: https://orcid.org/0009-0001-3718-5382.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA); Pós-graduando em Ciências Humanas: História, Filosofia, Sociologia (PUCRS); Membro do Grupo de Pesquisa (CNPQ) em Trabalho Decente (GPTD-CESUPA). ID Lattes: http://lattes.cnpq.br/0763527216664090 e ID ORCID: https://orcid.org/0009-0005-0937-2411.

³Doutora em Direitos Humanos (USAL/ES). Mestre em Direitos Fundamentais (UNAMA/PA). Professora da Graduação e Mestrado (CESUPA). Auditora do TCE-PA. ID Lattes: http://lattes.cnpq.br/8565252837284537 e ID ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5997-3198.

ABSTRACT

The present research deals with an analysis of artistic child labor, with the aim of determining its constitutionality, the characteristics of this work, and its impact on the healthy development of children and adolescents. It also seeks to understand the role of decent work in protecting child artists, as well as to point out the shortcomings of the Brazilian legal system in adequately ensuring the full protection of children and adolescents, given the lack of legal and juridical normative material addressing the topic. In this manner, the study seeks to address the following question: In what way do legal and jurisprudential gaps regarding artistic child labor negatively impact the healthy development of child artists? To achieve this, a deductive method was employed, utilizing bibliographic and documentary research with primary and secondary sources. Additionally, jurisprudential, legal, doctrinal, historical, and sociological materials dealing with issues related to the history of child labor, protection of minor workers, guarantees of decent work, and class struggle were gathered and analyzed through a qualitative approach. Thus, potential solutions to the discussed issue include the standardization of jurisprudence concerning competence and recognition of artistic child labor as a short-term resolution, as well as the codification of legal norms with guidelines and regulatory frameworks for the activity carried out by child artists as a viable medium and long-term solution.

Keywords: Artistic child and adolescent labor; child artists; decent work; principle of integral protection; artistic environment.

1 INTRODUÇÃO

No ambiente artístico, é muito comum a atividade laboral de crianças e adolescentes em desconformidade com o limite mínimo previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ou seja, menores atuando em peças teatrais, filmes, novelas, circo e até no ambiente da moda. A proibição do trabalho infantil também está prevista no art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943), entretanto o trabalho artístico mirim acontece com bastante frequência no Brasil.

A deficiência de regulamentação jurídica a respeito do trabalho de artistas mirins, dificulta a fiscalização de forma efetiva dessa atividade e impede também uma melhor opinião por parte da sociedade sobre este assunto, pois apesar de ser um trabalho danoso para as crianças e adolescentes, na maioria das vezes, as pessoas não possuem essa informação, justamente por haver carência legislativa (Souza; Oliveira, 2016).

A presente pesquisa se justifica na medida em que os danos causados aos artistas mirins se camuflam nas apresentações artísticas, que possuem perfeição e técnica, e assim fazem com que a sociedade não perceba os problemas que esse tipo de labor pode causar para esses artistas.

Dessa forma, podem ser encontrados casos tanto no Brasil, como no mundo, de trabalho artístico infanto-juvenil em caráter geral, que evidenciam a exploração do menor artista pelo lucro empresarial e familiar, de forma alheia ao desenvolvimento cultural das crianças e adolescentes que laboram no ambiente artístico (Sampaio, 2017).

Portanto, a legislação brasileira se torna contraditória ao tratar do trabalho infantil, pois em certo momento ela proíbe todas as formas de trabalho ao menor de 14 anos, e, em outro, é interpretada de forma a criar exceções para que o artista mirim labore em atividades artísticas (Lima; Bonome, 2017).

Assim, a problemática debatida é: De que forma as lacunas legais e jurisprudenciais acerca do trabalho infantil artístico afetam negativamente o desenvolvimento saudável dos artistas mirins?

Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida através do método dedutivo, com uso de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se fontes primárias e secundárias. Nesse sentido, foram levantados materiais jurisprudenciais, legais, doutrinários, históricos e sociológicos que tratam de questões envolvendo a história do trabalho infantil, proteção ao menor trabalhador, às garantias do trabalho decente e luta de classes. Diante disso, tais materiais foram analisados através de uma abordagem qualitativa (Marconi; Lakatos, 2003).

O presente trabalho se divide em quatro itens centrais, além da introdução e das considerações finais. No primeiro item faz-se uma discussão sobre trabalho infantil, produção e arte, para tratar primordialmente da história do trabalho infantil em teatros e meios artísticos, assim como abordar também o meio ambiente laboral e as condições em que os artistas mirins exercem suas atividades nesse tipo de trabalho, bem como as matérias legais que envolvem tais casos. O segundo item apresenta as características e conceitos primordiais que envolvem o trabalho infantil e sua diferenciação do trabalho infantil artístico.

Posteriormente, tem-se o item destinado a discussão sobre o trabalho decente, o princípio da proteção integral e o menor, onde se discute a definição de trabalho decente, as garantias fundamentais de proteção aos direitos dos trabalhadores e como a aplicação desses princípios podem alcançar o trabalho do menor no meio artístico, nesse item, trata-se também das violações que ocorrem a essas garantias na realidade laboral dos artistas mirins.

No item subsequente, intitulado o ordenamento jurídico como meio de proteção ao artista mirim, discorre-se sobre a relação entre o direito e a proteção ao menor trabalhador em meios artísticos, sendo apontada a necessidade de garantir a dignidade e integridade dos menores que exercem atividade como artistas mirins, bem como demonstra a obsolescência dos

mecanismos de proteção existentes e as possíveis alternativas para alcançar as proteções garantidas a esses menores.

Por fim, o último item trata das considerações finais, descrevendo-se os resultados da pesquisa e apresentando a uniformização da jurisprudência em matéria de competência e reconhecimento do trabalho artístico infantil como uma possível solução a curto prazo, aliada à criação de uma norma positivada que direcione o tema como um meio de médio e longo prazo capaz de responder a problemática apresentada.

2 TRABALHO INFANTIL, PRODUÇÃO E ARTE

No período que precede aquele compreendido pelos historiadores ocidentais como antiguidade, não há registros conhecidos de trabalho infantil (Camargo, 2010). Contudo, é possível inferir que, pela estruturação da cultura de civilizações como a Grécia, a Roma e o Egito – nas quais a criança já era utilizada como mão de obra de baixa remuneração (Campos, 2012) –, a lógica de divisão do trabalho e transmissão de cultura e conhecimento dessas sociedades da antiguidade também se davam através da convivência da criança nas atividades laborais dos adultos.

É fato que uma análise dessas relações enquanto trabalho nos padrões conhecidos pelas ciências sociais pós-modernas não pode ser realizada a partir dos moldes de família e divisão do trabalho contemporâneo, haja vista o contexto global e econômico de hegemonia política de classe e gênero demonstrados por Engels (2019). A percepção da instituição familiar nuclear tradicional é uma construção histórica que permitiu a concentração política e de capital, além de ter servido para o domínio do homem sobre o ambiente doméstico, seja ele tanto o espaço físico, quanto os filhos e a mulher (Engels, 2019).

Assim, a partir do entendimento de que o conceito de família não é algo que surgiu de forma natural, mas é fruto de uma construção histórica que se deu pela organização das sociedades através da história e do desenvolvimento das cadeias de produção (Engels, 2019), é, também, possível perceber que aquilo que se convencionou chamar de infância também é produto dos costumes e cultura laboral provenientes das sucessivas transformações milenares e seculares das relações humanas.

Nas sociedades feudais, por exemplo, não havia distinção entre crianças e adolescentes no exercício das atividades laborais típicas do campesinato (Minharro, 2002). Por outro lado, no período da antiguidade, com enfoque nas sociedades romanas, gregas e egípcias, o olhar que

se tinha sobre as crianças era meramente que essa era uma versão menor dos adultos, e, portanto, deveriam aprender o trabalho através da prática e acompanhamento ao trabalho dos pais.

A própria forma de divisão sexual do trabalho demonstra como o trabalho infantil utilizado como um meio de dominação e concentração de mão de obra, uma vez que as meninas eram ensinadas desde a primeira infância sobre o trabalho doméstico, enquanto, ao mesmo tempo, os meninos aprendiam sobre os tipos de trabalho externo, deveres políticos e formas de cidadania (Federici, 2017).

A historicidade da relação entre família e trabalho pode ser percebida através de documentos como o Código de Hamurabi, o qual implica que um dos requisitos da adoção é o ensino do ofício do pai ao filho (Bouzon, 2000). Aliado a isso, Barros e Mendonça (2009) apontam que a qualidade de vida da família do menor também é um fator essencial que influencia os índices de trabalho infantil. Pois, de acordo com suas pesquisas quanto maior for a miserabilidade da família, maiores são as chances de a criança exercer algum tipo de trabalho.

Tem-se, portanto, que o trabalho infantil não é só uma prática reiterada das sociedades através do tempo, mas, também, é resultado de ciclos de exploração contínuos que expropriam a força de trabalho da classe trabalhadora adulta e, por consequência, afetam o desenvolvimento da criança, forçando-as ao trabalho em razão da hipossuficiência vivida por seus familiares.

No Brasil, por exemplo, no período de transição entre as décadas de 80, 90 e a virada do milênio foi possível observar uma tendência entre as famílias de classe média e baixa de almejar profissões artísticas - como modelo infantil, atores de publicidade, ou membros de programas infantis - às crianças que nascessem nesse meio (Souza; Oliveira, 2016). O fator motivador dessa predisposição dos pais em visarem planos de carreira em meios de produção artísticos se deu, primordialmente, pela esperança de um retorno financeiro expressivo, capaz de permitir a ascensão de classe da família e, aliado a isso, uma evolução na qualidade de vida do seu núcleo familiar.

Entretanto, mesmo fora do espectro de uma realidade laboral, a inserção da criança no mundo artístico e a influência das novas mídias, como a internet, e as dinâmicas de mercado globalizado já apresentavam episódios lesivos ao desenvolvimento seguro da criança e do adolescente, principalmente quando a exposição aos meios eletrônicos de entretenimento artísticos ocorria desde a primeira infância (Linn, 2004).

Tal apontamento pode ser percebido pela vedação à publicidade infantil. Pois, nesse cenário, o Legislador entendeu que a criança já ocupava um lugar de vulnerabilidade nas relações comerciais e a criação de propagandas voltadas especificamente para o público infantil constituiriam meios ilícitos de propagandas.

A própria legislação trabalhista cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aborda a questão do trabalho infantil a partir da capacidade laboral. Enquanto algumas normas infraconstitucionais como o Código Civil e o Código Penal determinam tipos similares de capacidade como a capacidade civil (Brasil, 2002) e a maioridade penal (Brasil, 1940), o direito do trabalho trata da capacidade como a aptidão do indivíduo para o exercício do trabalho (Leite, 2023).

Dessa forma, tem-se que o trabalho do menor é proibido em condições insalubres e perigosas para adolescentes entre 16 e 18 anos, e proibido em quaisquer condições aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, quando o menor poderá exercer sua atividade a partir dos 14 anos de idade (Brasil, 1988). Assim, o que ocorre que o próprio ordenamento jurídico brasileiro mitiga a capacidade laboral da criança e do adolescente, no intuito de proteger o desenvolvimento e o crescimento saudável do menor.

As proteções ao trabalho infantil não cessam apenas na mitigação ao trabalho urbano, mas em outras formas de trabalho como o trabalho doméstico, uma vez que a Lei Complementar nº 150/2015 que dispõe sobre o trabalho doméstico veda expressamente o exercício dessa forma de trabalho por menores (Brasil, 2015). Em contrapartida, ao tratar especificamente o trabalho artístico, tanto o ECA quanto a CLT apresentam lacunas nas disposições legais, bem como o judiciário não possui uma jurisprudência uniformizada quanto a possibilidade e os limites ao trabalho infantil.

Isso ocorre, pois, na medida em que a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente flexibilizam o trabalho do menor em atividades artísticas, desde que haja a permissão do juiz de menores, entretanto não foi determinado pela mesma lei ou em legislações esparsas qual seria o juízo competente para determinar a pretensão do trabalho artístico infantil. Ou seja, os juizados da infância e da juventude e os órgãos judiciários da justiça do trabalho entrariam em um conflito de competência para determinar a possibilidade ou não do exercício da atividade artística.

Nota-se, porém, que a permissão concedida pelo juiz de menores só tem validade para os trabalhadores acima de 16 anos de idade, uma vez que a pretensão discutida na lide original não seria pela capacidade laboral do indivíduo, mas a natureza do serviço e o local onde será executado, que são os bens juridicamente tutelados pela legislação trabalhista.

Nesse sentido, Martinez (2023), aponta que há um detalhe a ser observado na interpretação da norma jurídica quanto à natureza da atividade desempenhada pelos artistas mirins. Ainda que a matéria discutida nesses casos seja se a atividade artística realizada por menores em circos, teatros, televisão, cinema, sejam uma forma de trabalho e, portanto, é

vedada pela legislação trabalhista se exercida por menores de 16 anos, Martinez (2023) afirma que é possível defender uma teoria de que essas atividades não tratem de uma forma de trabalho propriamente dito, mas uma forma de atividade de representação. Assim, a criança e o adolescente não estariam nos moldes de caracterização de relação de emprego, mas apenas estariam representando um papel artístico.

O fundamento legal que sustenta a teoria de Martinez (2023) é o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando, em meio a outras disposições, determina que a participação de crianças e adolescentes em apresentações artísticas não configura uma violação ao direito dos menores. Todavia, ainda que o ECA permita que menores participem de apresentações artísticas, a mesma legislação não menciona a possibilidade de fazê-lo como atividade remunerada (Brasil, 1990), o que gera uma lacuna legal que nem as Casas legislativas e nem o judiciário conseguiram preencher satisfatoriamente.

Quanto à atividade artística de forma remunerada, é possível entender que a remuneração aliada a forma de execução da atividade artística poderia configurar um modelo de prestação de serviços similar aos moldes da relação de emprego dos trabalhadores urbanos, uma vez que se tem como requisitos caracterizadores da relação de emprego a onerosidade, a subordinação, a pessoalidade e a habitualidade.

Isso significa dizer que para que haja a caracterização de uma relação de emprego nos moldes da CLT é necessário que o sujeito com capacidade laboral exerça atividade de forma remunerada — ou seja, mediante pagamento — de forma habitual e de forma subordinado ao empregador que administra, gerencia e remunera as atividades exercidas nas atribuições da atividade de empresa exercida pelo empresário (Delgado, 2023).

Nesse sentido, a interpretação do trabalho artístico infantil como mera representação de um papel, personagem ou expressão poderia ser utilizada como uma forma de fraudar o contrato de trabalho cuja própria origem é viciada, uma vez que a parte prestadora do serviço não possuiria capacidade laboral para o exercício da função.

Dessa forma, tem-se que o trabalho artístico infantil apresenta uma forma velada de alienação das normas trabalhistas que se sustenta a partir de lacunas legais e jurisprudenciais baseadas em um processo histórico, econômico e filosófico do significado de trabalho, as suas formas de exercícios e os sujeitos de direitos tutelados pela justiça do trabalho.

Portanto, em que pese a exploração de obra infantil seja proibida, mesmo em casos de trabalho artístico, a fundamentação de defesa aos interesses do menor que exerce atividade artística fica a cargo de uma cadeia probatória e encadeamento discursivo das teses trabalhistas, o que gera não somente uma insegurança jurídica acerca da proteção aos direitos dos artistas

mirins, mas propicia novas formas de expropriação e utilização de mão de obra infantil em um dos mercados de trabalho mais globalizados da indústria 4.0, que é o mercado artístico e de entretenimento.

3 DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A Organização Internacional do Trabalho já dispôs em mais de um dispositivo normativo acerca do trabalho infantil, dentre os quais destaca-se as suas Convenções de nº 138 e nº 182, de modo a conceituá-lo como as atividades desempenhadas por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade considerada adequada para o exercício laboral (Aguiar et. al., 2023).

Martinez (2023), por sua vez, determina que o trabalho infanto-juvenil pode ser compreendido tanto como aquele exercido por crianças de até 12 anos, quanto a atividade laboral realizada por adolescentes entre 12 e 18 anos de idade. Todavia, o que pode ser observado através da Norma Constitucional é a existência de um tipo de trabalho do menor que é permitido e um outro não permitido.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe a legalidade do trabalho do menor desde que realizado entre os 16 e 18 anos – proibindo, entretanto, o trabalho insalubre, noturno e perigoso – bem como a possibilidade de o menor trabalhar enquanto aprendiz a partir dos 14 anos completos (Brasil, 1988). Contudo o mesmo texto Constitucional, materializado no art. 7°, inciso XXXIII da CRFB/1988, proíbe expressamente o exercício de qualquer trabalho por menores de 16 anos, observada a idade mínima para a condição de aprendiz de 14 anos de idade conforme o disposto no art. 227 §3°, I da CRFB/1988 (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente segue o preceito constitucional e classifica como proibido o trabalho exercido pela criança ou adolescente menor de 14 anos no caput do seu art. 60 (Brasil, 1990). A Consolidação das Leis do Trabalho também estabelece regras sobre o trabalho do menor, na medida em que segue os limites de idade dispostos pela CRFB/88 e pelo ECA, bem como cria diretrizes para o trabalho exercido por menores entre 14 e 16 anos, conforme pode ser observado em seus art. 403 e seguintes (Brasil, 1943).

Entende-se, portanto, que o trabalho infantil se ramifica em dois eixos principais. Em um primeiro plano tem-se o trabalho infantil que atende à norma institucionalizada do ordenamento jurídico pátrio, qual seja este, o trabalho realizado por jovens entre 18 e 16 anos ou aquele em condição de aprendiz desempenhado por adolescentes a partir dos 14 anos. Por outro lado, percebe-se a existência de um trabalho infantil proibido, ou seja, aquele que subverte

ao disposto nas normas nacionais e internacionais supramencionadas. Tal modalidade de trabalho constitui o labor desempenhado por crianças e adolescentes com idade abaixo de 14 de idades.

Esse entendimento é essencial para uma compreensão precisa do trabalho infantil artístico, pois, como afirma Martinez (2023), a presença de crianças e adolescentes na indústria do entretenimento já é uma realidade da cultura brasileira. Diante disso, tem-se como trabalho infantil artístico, as atividades de expressão artística – tais como, atuação, desfile, canto e outras forma de manifestação que compõem a indústria do entretenimento – desempenhadas por crianças e adolescente que não possuem idade apta para o trabalho.

Dessa forma, o trabalho infantil artístico se apresentaria como um tipo proibido de trabalho infantil, uma vez que seria realizado nos mesmos moldes de uma relação de emprego. Porém, conforme afirmam Martinez (2023) e Sampaio (2017) tal entendimento não encontra fundamento, pois a natureza da atividade exercida pelos artistas mirins não pode ser confundida como trabalho.

Enquanto o trabalho tem como finalidade o sustento da família e do indivíduo, o que pode ser percebido pela própria natureza jurídica do salário, o trabalho artístico desenvolvido pela criança e pelo adolescente, nesses casos, configura uma atividade em sentido estrito, assim, seu objetivo central seria o desenvolvimento das capacidades artísticas e criativas dos artistas mirins, razão pela qual a sua atividade não pode, segundo Martinez (2023) ser considerada um trabalho e, tampouco, a contraprestação recebida pode ser considerada uma forma de salário, mas uma bolsa de incentivo ou, até mesmo, uma bolsa auxílio.

4 TRABALHO DECENTE, O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O MENOR

Trabalho decente remete as condições dignas para o trabalhador dentro do ambiente laboral. O termo é formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que o conceitua de maneira a informar sobre a necessidade de promover mais oportunidades dentro do ambiente de trabalho para homens e mulheres, para que assim consigam realizar um trabalho produtivo e de qualidade, com liberdade, segurança, equidade e dignidade humana.

É considerado, segundo o site oficial da OIT, condição fundamental para diminuir a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, bem como garantir a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, s/a).

Antes de adentrar a fundo sobre trabalho decente, vale ponderar a finalidade da OIT. Assim, Stürmer e Bittencourt (2023, p. 186), assinalam que:

Larissa de Sousa Silva, Mimon Peres Medeiros Neto e Vanessa Rocha Ferreira

[...] a Organização Internacional do Trabalho tem por finalidade precípua proteger os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores, melhorar suas condições de vida e assegurar, por meio de sua ação normativa, o trabalho digno ou decente, bem como na promoção do pleno emprego.

Dessa forma, ela busca melhorar as formas de trabalho, tornando-as mais humanizadas. A OIT procura garantir que o Estado proteja os trabalhadores para que eles não se submetam a trabalhos que não lhe garantam condições dignas e decentes dentro da relação de trabalho e fora dela, pois a exploração no ambiente laboral pode gerar danos em toda vida social do trabalhador. Com isso, nas palavras de Stürmer e Bittencourt (2023, p. 186), "[...] o trabalho gera acesso a direitos. Direitos de inclusão e de cidadania".

A OIT busca garantir o trabalho decente, que está atrelado a pilares essências, como direitos e princípios fundamentais, emprego de qualidade, maior diálogo social, extensão da proteção social e também das condições de liberdade, segurança, equidade e justiça.

Assim, a OIT possui a Declaração de 1998 que é de suma importância, visto que aborda quatro princípios e direitos fundamentais e humanos da OIT, e que estão presentes nas Convenções nº 29, 87, 98, 100, 111, 105, 138 e 182. São esses princípios e direitos sobre a liberdade sindical, erradicação do trabalho infantil, erradicação de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e também sobre a eliminação da discriminação na relação de trabalho. Mais adiante será abordada com relevância a Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Brasil e que aborda sobre a autorização da participação de artistas mirins em manifestações artísticas.

Esses quatro temas abordados pelas Convenções estruturam o pilar de conceito do trabalho decente, e compõem também o pilar dos princípios fundamentais, e ao serem ratificadas essas Convenções fundamentais pelos países membros, se constituiu os deveres adotados na reunião de 1998 (Stürmer; Bittencourt, 2023).

Nesse sentido, cada uma dessas premissas possui um significado. A erradicação de trabalho forçado serve para que os Estados criem formas de extinguir o trabalho forçado, visto que desrespeita a dignidade da pessoa humana, juntamente com a sua liberdade (Convenções nº 29 e 105). A liberdade sindical está atrelada a Negociação Coletiva de Trabalho e o Direito de Sindicalização, e serve para proteger os interesses coletivos dos trabalhadores, ou seja, a liberdade sindical detém toda proteção contra atos que coloquem em risco a vontade coletiva (Convenções nº 87 e 98).

A eliminação de toda forma de trabalho infantil significa que os Estados devem adotar formas de eliminar toda e qualquer forma de trabalho infantil. Com isso, está presente na Convenção nº 132 a idade mínima para o labor desses menores, assim como, quais atividades eles podem exercer. Já na Convenção nº 182, está presente a definição às piores formas de

Larissa de Sousa Silva, Mimon Peres Medeiros Neto e Vanessa Rocha Ferreira

trabalho infantil. Para Brito Filho (2023), em relação a essa realização de trabalho, é necessário estabelecer políticas sociais que ajudem na separação dos afazeres dos membros das famílias, pois é perceptível que apenas reprimir não levará a lugar algum. Portanto, com essas políticas, será garantido, de fato, ao menor, o direito de viver como criança e adolescente e de acordo com suas necessidades de formação (Brito Filho, 2023).

Por fim, o quarto tema trata da erradicação de toda forma de discriminação na relação de trabalho, ou seja, da eliminação de discriminação por causa de sexo, raça, cor ou religião (Stürmer; Bittencourt, 2023). Assim, será garantida a equidade de todos e consequentemente um ambiente de trabalho com respeito, harmonia e segurança (Convenções nº 100 e 111).

A Declaração de 1998 respeita os princípios e direitos fundamentes em uma relação de trabalho, direcionando a OIT e os Estados que fazem parte dela, para que juntos garantam qualidade de trabalho, proteção social e pleno emprego, sem ocorrer à exploração dos trabalhadores e a violação dos direitos humanos. Dessa forma, será assegurado o trabalho decente todos.

Entretanto, além desses quatro Direitos Fundamentais no Trabalho já mencionados, em 10 de junho de 2022, a OIT realizou a 110^a Conferência Internacional do Trabalho, onde através dela, houve uma resolução para que passasse a ser cinco princípios e direitos fundamentais, ou seja, foi acrescentando o princípio relacionado ao ambiente de trabalho seguro e saudável. Logo, com a 110^a Conferência, segurança e saúde no trabalho passará a ser o quinto princípio e direito fundamental da OIT e assim também irá compor o trabalho decente, a partir de dezembro de 2024.

Portanto, são encontrados determinados requisitos mínimos que devem ser analisados, respeitados e efetuados, mesmo diante dos diferentes tipos de trabalho ou da categoria, da nacionalidade, da raça, da cor ou até mesmo da religião do trabalhador que exerce a atividade laboral, pois assim, a atividade se encontrará em conformidade com as regras do princípio da dignidade da pessoa humana e será resguardado esse fundamento central do Estado Democrático de Direito brasileiro (Ferreira; Ferreira, 2023).

Com tudo, mesmo diante do conceito de trabalho decente, definido pela própria OIT, e do objetivo de erradicar o trabalho infantil, ainda prevalece a incógnita acerca do trabalho infanto-juvenil, sobretudo no ambiente artístico, pois essa forma de labor realizado por menores de 14 anos de idade é aceita e vista com bastante glamour pela sociedade e não é observado com a devida cautela que o direito possui. Em outras palavras, não é observado sob uma ótica mais rígida, assim como outras formas de trabalho infanto-juvenil.

Os artistas mirins podem sofrer danos que prejudicam o seu desenvolvimento ao realizarem atividades que ultrapassam seus limites físicos e psíquicos. Nesse viés, Souza e Oliveira (2016, p. 226), expõem que o trabalho do menor no ambiente artístico precisa ser observado com cautela:

A criança tem direito de estudar e brincar, mas o trabalho, quando exercido em uma idade inadequada, vem suprimir esses direitos fundamentais. Responsabilidades de um adulto podem prejudicar física e psicologicamente aquele que ainda não se desenvolveu totalmente. Por isso deve haver a preocupação com tão lamentável realidade que é o trabalho do menor, inclusive no âmbito artístico.

A memorização de textos e coreografias, assim como a própria inclusão do artista em uma obra artística coletiva, representa o trabalho realizado por essas pessoas como de densa atividade mental. Contudo, pessoas de diferentes classes sociais e níveis de escolaridade, classificam de maneira preconceituosa o trabalho artístico como um "não trabalho", uma diversão ou lazer. Mas é perceptível que o momento de lazer acontece para o público, que se encantará caso o espetáculo seja bom (Cavalcante, 2013).

Assim, ao levar em consideração que o trabalho realizado por menores de 16 anos, salvo em condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, é proibido pela CRFB/88 em seu artigo 7°, XXXIII (Brasil, 1988) e pela CLT em seu artigo 403 (Brasil, 1943), existe ainda o princípio da proteção integral, que está presente na primeira parte do artigo 227 da CRFB/88 (Brasil, 1988). Esse princípio é de cumprimento obrigatório tanto por parte da família, sociedade e Estado, preocupando-se em expressar que é dever de todos, garantir à criança e ao adolescente, o direito à vida, educação, cultura, alimentação, saúde, lazer, liberdade, à profissionalização, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Com isso, no mesmo viés, é dever deixá-los a salvo de qualquer negligência, exploração, discriminação, crueldade, opressão e violência, sendo garantido também pelo ECA (Brasil, 1990), o princípio da proteção integral (Ferreira; Ferreira; Silva, 2022).

Dessa forma, ao tratar exclusivamente sobre o labor de artistas mirins, deve ser analisada essa forma de trabalho infanto-juvenil a partir da definição de trabalho decente e do princípio da proteção integral, pois ambos se complementam. As condições de trabalho desses menores precisam ser adequadas a essa categoria de pessoas, por estar tratando de crianças e adolescentes, que facilmente são exploradas com a promessa de obter o sucesso.

Assim expressam Souza e Oliveira (2016, p. 233), sobre o labor dos artistas mirins:

[...] Tem-se atentado somente para o trabalho de crianças em lavouras e carvoarias, por exemplo, com campanhas das mais fervorosas para sua erradicação, enquanto o

trabalho artístico, tão danoso quanto os outros, tem sido aplaudido, buscando-se um falso respaldo na legislação.

Essa modalidade de trabalho pode sofrer exploração, tanto por parte da própria família, como por parte de empresários, que visam apenas à obtenção lucro, o que ocorre principalmente com crianças e adolescentes de famílias mais pobres, que buscam uma melhor condição de vida, mas que infelizmente não se atentam para o fato de que o trabalho artístico mirim é um trabalho como qualquer outro e que precisa ter direitos assegurados pelo Estado.

O princípio da proteção integral entra na discussão, pois ele fundamenta que crianças e adolescente também são sujeitos de direitos como qualquer pessoa, em todos os ambitos, seja no familiar, social ou perante o Estado. Portanto, esse princípio presente na própria Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) e no ECA (Brasil, 1990), assegura como já dito, o dever que todos devem ter com as crianças e adolescentes.

De acordo o artigo 227 da CRFB/88, é dever da família, sociedade e Estado, "colocalós a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Brasil, 1988), ou seja, crianças e adolescentes precisam ser protegidas em todas as esferas da vida, e não deve ser dessemelhante na esfera profissional, ao se falar do trabalho de artistas mirins, para que assim, não sejam desrespeitados os seus direitos fundamentais.

Na realidade laboral dessas crianças e adolescentes, o princípio da proteção integral pode ser violado a partir do momento em que a família, a sociedade e o Estado não cumprirem com o dever de garantir a saudável qualidade de vida, a educação (que deve prevalecer em relação ao trabalho), lazer, cultura e acima de tudo, garantir a proteção contra a exploração, a violência e a crueldade, que podem ocorrer até mesmo dentro do ambiente laboral em que estão inseridos.

Os artistas mirins, também não podem, assim como os atletas mirins, nas palavras de Ferreira, Ferreira e Silva (2022, p. 242), ao aduzirem sobre menores jogadores de futebol:

Não podem ser submetidos a níveis de exigência que possam comprometer sua saúde física e mental, prejudicando seu sadio desenvolvimento. Dilapidar a infância e a juventude de uma pessoa em troca de rendimentos financeiros não pode ser permitido [...].

Assim, é através desse princípio de suma importância para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e também do conceito de trabalho decente, que deve ser garantido à proteção desses menores até mesmo na esfera trabalhista, para que eles que laboram no meio artístico tenham seus direitos vistos com o devido rigor e não sejam

explorados. Dessa forma, será garantido um crescimento e desenvolvimento saudável, assim como toda criança deve ter.

5 O ORDENAMENTO JURÍDICO COMO MEIO DE PROTEÇÃO AO ARTÍSTA MIRIM

A arte além de ser um meio de levar a crianças e adolescentes, a cultura, lazer, criatividade e conhecimento, através de disciplinas escolares, cursos livres de teatro, dança e música, por exemplo, que ajudam no processo de formação dessas pessoas, ela acabou se tornando meio econômico, e com isso o trabalho realizado no ambiente artístico compõe o mercado de trabalho. Contudo, nesse contexto, está presente a problemática que envolve o trabalho de artistas mirins, seja como ator, modelo, cantor ou os inúmeros outros meios que crianças e adolescentes estão inseridos.

A pesar de o trabalho infanto-juvenil artístico possuir objetivo econômico, Cavalcante (2013, p. 141) relata que:

[...] não é o objetivo econômico que caracteriza o trabalho infantojuvenil artístico, já que a atividade econômica é circunstancial, mas, sim, o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes ao seu trabalho.

As horas de ensaios, de memorização de textos, dedicação e disciplina, são alguns fatores que mostram essa atividade subordinada que os artistas mirins se submetem para participar de uma peça teatral ou uma cena de novela. São horas de responsabilidades a serem cumpridas por uma criança ou adolescente ainda em fase de formação física e psíquica.

Nesse sentido, mesmo que a atividade artística traga a realização plena de potencialidades e grandes talentos, quem pratica essas atividades, já correu riscos, estresse, pressões e fadiga, assim como ocorre em outras formas de labor (Cavalcante, 2013).

As Leis especiais vigentes no Brasil que tratam acerca da profissão do artista, não mencionam sobre a participação de crianças e adolescentes que laboram no ambiente artístico, e existe de forma regulamentada quanto a essa profissão apenas a Lei nº 6.533 de 1978 e o Decreto nº 82.385 de 1978, o que causa incerteza jurídica e falta de proteção adequada para esse grupo de pessoas mais vulneráveis.

A Lei nº 6.533 em seu artigo 2º e inciso I (Brasil, 1978) define de forma profissional o artista como sendo o profissional que cria, interpreta ou executa obra com características culturais de qualquer espécie, para realizar exibição ou divulgar publicamente a manifestação

cultural, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se praticam apresentação de diversão pública.

Como já mencionado no item anterior, existem as Leis que proíbem toda e qualquer forma de trabalho infantil, aos menores de 14 anos de idade, presente na CRFB/88, na CLT e não sendo diferente no ECA. Entretanto, é notório que a partir da definição do trabalho artístico pela lei, a atividade realizada pelos artistas mirins possui as mesmas características. Porém, ocorre com frequência no cotidiano mesmo sendo proibida a realização por esses menores, e isso se dá ao fato de que as Leis existentes tratam de forma vaga sobre o assunto e são interpretadas de forma a fazer com que o trabalho desses menores seja autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. E assim, segue a discussão sobre ser reconhecido como trabalho ou apenas atividade artística.

Isso ocorre, pois está previsto na Convenção nº 138 da OIT, em seu artigo 8º, ser permitido ocorrer autorização realizada por uma autoridade competente, para que seja concedidas licenças a crianças e adolescentes para trabalharem em atividades de representação artística. Com isso, no Brasil, é o Poder judiciário a devida autoridade para isso (Cunha, 2021).

Nas palavras de Cunha (2021, p.35) a referida Convenção nº 138 da OIT, traz algumas questões importantes a serem apresentadas: a) no texto legal é apontada uma espécie de autorização judicial especial, que acontece de maneira individual, pois cada caso deve ser tratado de forma separada pela autoridade competente, para analisar a questão, b) o texto se refere a uma exceção ao artigo 2º da Convenção, que trata acerca da idade mínima para a prática de qualquer trabalho. Portanto, no artigo 8º, o legislador aceita as participações em representações artísticas, classificando-as como emprego ou trabalho, mas devido sua finalidade, lhe concede uma tratamento especial, e c) o dispositivo, em seu segundo item, deixa claro que a autorização de caráter excepcional deve possuir regras que limite o tempo de jornada de trabalho, o prazo do contrato, as condições desse contrato, assim como outras regras que a autoridade competente achar importante, com o objetivo de garantir o bem-estar e a proteção integral da criança ou adolescente.

Já Cavalcante (2013), afirma que os limites essenciais e os acompanhamentos indispensáveis para verificar se está sendo assegurada a saúde e a segurança do artista mirim, não são descritos nem nessa ou em qualquer outra lei que vigora no Brasil.

Consequentemente, é notável que há um confronto entre a Convenção nº 138 da OIT e o artigo 7º, XXXIII da CRFB/88 (Brasil, 1988), mas é devido também ao artigo 149 do ECA (Brasil, 1990) que existe a possibilidade de autorização para que crianças e adolescentes participem de eventos artísticos, já que o dispositivo legal regulamenta que compete a

autoridade judiciária disciplinar, por portaria ou alvará a autorização de: a) entrada e permanência do menor, desacompanhado dos pais ou responsável em estúdios cinematográficos, teatro, rádio, televisão e entre outros lugares, e b) a participação de menores em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza.

Vale destacar, que a atividade realizada por um artista mirim, pode ser uma atividade em sentido estrito ou um trabalho, ou seja, os pais ou o responsável podem conseguir vantagens econômicas em relação à manifestação cultural da criança, mas isso não pode ser o objetivo principal do desenvolvimento da atividade (Sampaio, 2017).

Nesse mesmo contexto, Sampaio (2017, p. 157) continua observando que:

Adverte-se que é importante verificar que a atividade em sentido estrito e o trabalho são institutos distintos. Bem identificar as duas modalidades é imperioso, para evitar fraudes ao comando do art. 7°, XXXIII da Constituição da República. Para tanto, é possível verificar, objetivamente, se há a realização de efetivo trabalho travestido de atividade em sentido estrito. Sempre que for encontrada uma prestação de serviço sem que haja a prioritária preocupação com o desenvolvimento da criança e do adolescente, mas apenas com o lucro, estará configurada a prestação de trabalho, com todas as consequências trabalhistas dela decorrente. Inclusive com a existência da ilegalidade deste trabalho.

Para Oliva (2010), não se pode negar que uma pequena participação em uma peça de teatro, com poucos minutos de duração no palco, pode (geralmente é o que acontece) ter trazido consigo um cansativo trabalho de decoração de textos e ensaios. Dessa forma, a própria Convenção n º 138 da OIT não diferencia trabalho e participação artística, devido ao seu art. 8º expressar que há exceções para a proibição de emprego ou trabalho que possuir a finalidade de participação em representações artísticas.

Ao observar esses dispositivos que regulamentam sobre o trabalho de artistas mirins no ambiente artístico, não se encontra um posicionamento jurídico firmado, que atenda ás demandas sociais, ou seja, a criança ou adolescente, a família, instituições e entre outros envolvidos, sendo então, o responsável por decidir a participação desses menores, de acordo com a norma nacional e internacional ratificada pelo Brasil, o Poder Judiciário. Com isso, a probabilidade de ocorrer interpretações e entendimentos diferentes, causa instabilidade no ambiente artístico e insegurança judiciária em relação ao assunto, devido às lacunas que são deixadas (Cunha, 2021).

O Poder Judiciário poderá autorizar ou não a participação do artista mirim na atividade artística, ponderando ainda, esclarecer de que forma será firmado o contrato de trabalho específico, que será analisado de forma individual, sempre sem deixar de respeitar o princípio da proteção integral.

Contudo, há uma discussão jurídica em relação a qual juiz pertence à competência jurisdicional para julgar acerca do alvará de autorização disposto no art. 149 do ECA (Brasil, 1990) e na Convenção nº 138 da OIT (OIT, 1973), pois as referidas leis não deixam claro a qual juiz pertence à competência legal. Seria da justiça estadual, ou seja, do Juiz da Infância e da Juventude ou da justiça especializada, sendo do Juiz do Trabalho?

Há consideráveis autores, como o juiz e mestre José Oliva, que tratam sobre o trabalho artístico infanto-juvenil e a maioria acredita e defende ser a competência correta a Justiça do Trabalho.

Assim, existem os que concordam que a competência devido a Emenda Constitucional nº 45/04, seria da Justiça do Trabalho, pois essa atividade configuraria uma relação de trabalho (Souza; Oliveira, 2016).

Oliva defende ser a competência da Justiça do Trabalho. Ele aduz que com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, e com isso defende este viés. Ele expõe que em 2009 a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), expediu uma Notificação Recomendatória à empresa Globo Comunicação e Participações S.A, e na recomendação são encontrados pontos que expressam referência sobre ser a Justiça Especializada, ou seja, a justiça do trabalho, a devida competência para autorizar, ou não, o trabalho de artistas mirins (Oliva, 2010).

Cavalcante (2013, p. 148), acentua acerca da Emenda Constitucional nº 45/04, entretanto mesmo com o advento da referida EC, a justiça competente ainda sim é a Justiça Comum:

[...] Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/04, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, quem tem recebido os pedidos feitos pelas produtoras e concedido as autorizações judiciais são os juízes das varas da infância e juventude. Isso ocorre porque o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela competência da justiça estadual para receber esses pedidos de alvará, com a justificativa de que não haveria relação de trabalho antes da assinatura de tal autorização. Porém, no caso das participações artísticas de crianças e adolescentes há um "Termo de autorização e ajuste de condições para participação do espetáculo", que é previamente assinado pelos responsáveis e produção, cujas cláusulas configuram a existência de um contrato de trabalho firmado antes mesmo da concessão do alvará judicial.

Cunha (2021) aduz que por muito tempo a autorização por meio de concessão de alvará, foi realizada nas Varas da Infância e da Juventude das cidades onde o trabalho dos artistas mirins seria realizado. Com isso, em 2014 foi promulgada a Recomendação Conjunta nº 01/2014 do TRT da 2ª Região, TRT da 15ª Região, MPSP, MPT da 2ª Região e MPT da 15ª Região, expressando que à competência seria da Justiça do Trabalho.

Assim, nas palavras de Cunha (2021, p. 41):

No ano de 2014, por força de recomendação conjunta (Recomendação 01/2014) realizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, Corregedoria Regional do Tribunal do Trabalho da Segunda Região, Corregedoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e o Ministério Público do Trabalho da Décima Região, ficou determinado que a competência para a autorização do trabalho de crianças e adolescentes, até mesmo em atividade artística ou desportiva, era dos juízes do trabalho.

Todavia, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão- ABERT- entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5326) no STF e alegou inconstitucionalidade da Recomendação nº 01/2014. O STF aceitou as alegações e suspendeu a referida Recomendação em 2018, e com isso, a justiça competente para conceder a autorização ao artista mirim, voltou a ser das Varas da Infância e da Juventude (Cunha, 2021).

Portanto, observa-se que no âmbito da competência judiciária, assim como o direito material relacionado ao trabalho infanto-juvenil no ambiente artístico, há instabilidade e insegurança jurídica, pois as normas que são usadas para regulamentar esses casos ficam abertas a diversas interpretações, e com isso não deixa claro qual caminho deve ser seguido.

Consequentemente, o artista mirim fica desprotegido juridicamente, e pode sofrer consequências que ferem o princípio da proteção integral juntamente com o trabalho decente defendido pela OIT. É preciso que a legislação brasileira implemente leis específicas para as crianças e adolescentes que trabalham no ambiente artístico, pois na prática esses menores são notoriamente vistos em teatros, novelas, cinemas, circos, passarelas e outros lugares de natureza artística.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que a exploração da mão de obra infantil não é uma ação exclusiva do meio artístico. A utilização da força de trabalho de crianças e adolescente já era observada antes da consolidação do Estado Moderno e, até mesmo, antes do período da Idade Média. Assim, o avanço das sociedades e a criação de novas cadeias produtivas apenas propiciaram novas formas de exploração em uma indústria *suis generis*.

No Brasil, por outro lado, a invasão das terras no período colonial e a dominação dos povos mesoamericanos pelos países expansionistas da Europa forçaram a população originária a submeter-se à cultura laboral das novas metrópoles (Galeano, 2010). Isso significa dizer que a cultura de trabalho presente no território brasileiro não nasceu na América latina ou em outros

países do sul global, mas foi imposta de forma violenta através da estatização de um sistema econômico pautado na exploração expropriação da mão de obra dos sujeitos colonizados.

Esses sujeitos, no entanto, não compunham somente a população adulta. Assim como nos países da Europa expansionista, após a colonização da América Latina e a implantação da cultura laboral europeia, as crianças brasileiras também eram vistas como mão de obra, e, consequente, eram colocadas em postos de trabalho. Em contrapartida, a evolução das sociedades também culminou em transformações nos valores sociais e morais das comunidades do norte e sul global, o que acarretou o surgimento de legislações especiais de proteção integral à criança e ao adolescente.

A própria Legislação Constitucional no período da redemocratização do Brasil e a Legislação Trabalhista também trouxeram disposições de amparo ao direito do desenvolvimento seguro à criança e ao adolescente. Tendo isso em vista, restou proibido o trabalho em qualquer modalidade para menores de 14 anos. Porém, em que pese, o trabalho do menor tenha sofrido represálias no ordenamento jurídico, o que se observa é que a organização dos aparatos estatais não se mostrou suficientemente eficiente em promover uma proteção satisfatória ao interesse da criança e do adolescente.

No mundo artístico, a presença das crianças nos teatros, palcos, espetáculos, televisão e música é uma realidade. Novas formas de trabalho na indústria do entretenimento também possuem nichos de protagonismo infantil. Contudo, ainda que tais atividades demonstrem a presença dos requisitos caracterizadores de uma relação de emprego, parte do judiciário entende que não há o exercício de uma atividade laboral, mas mera representação artística, e, em razão disso, o trabalho infantil artístico não estaria violando as disposições legais de proteção integral à criança e ao adolescente.

Consoante a isso, é possível inferir que tal entendimento viola as disposições sobre o trabalho decente, uma vez que, ao justificar o trabalho artístico como mera representação de um papel, o ordenamento jurídico impede que as proteções dispostas pelos acordos internacionais, legislação constitucional e infraconstitucional sejam dirigidas aos menores em trabalho artístico.

Portanto, sendo o trabalho decente o direito constitucional ao trabalho digno e em condições que respeitem a integridade e saúde do trabalhador, tem-se que a criança e o adolescente não seriam alçados por essa proteção, em virtude da ausência de compreensão do ordenamento jurídico da prática artística infantil como trabalho.

Assim, ainda que a construção normativa do direito brasileiro proponha a proteção integral à criança e ao adolescente, o que se percebe é que tal proteção é uma mera formalidade

ao tratar do trabalho artístico, pois, materialmente, o exercício de atividades em moldes similares ao trabalho urbano ainda é realizado por menores no ambiente artístico, porém, sem qualquer garantia de uma proteção efetiva ao interesse desses menores.

Desse modo, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro, mostrou-se ineficaz em promover a devida vedação ao trabalho infantil, bem como demonstra a ineficácia material dos mecanismos de garantia à proteção integral de menores, haja vista que o trabalho infantil artístico se apresenta como uma forma legítima de violação aos preceitos de proteção à criança e ao adolescente. Logo, seja pela ineficácia material da legislação, ou pela insegurança jurídica promovida pelo judiciário, entende-se que o direito do trabalho moderno, no que tange a realidade neoliberal em que o Brasil está inserido, não produz a devida proteção aos artistas mirins.

Nesse cenário, há duas bases possíveis sobre as quais o Estado pode fundamentar possíveis soluções para a problemática debatida. O primeiro viés consiste na defesa da inconstitucionalidade do trabalho artístico infantil, haja vista o alto risco de fraude que essa modalidade apresenta às relações trabalhistas e às normas de proteção ao menor, o que acarretaria na proibição do exercício dessa atividade por crianças e adolescentes que não possuem a idade mínima para o trabalho.

A segunda possibilidade, por outro lado, consiste na defesa da constitucionalidade do trabalho artístico infantil como uma atividade em estrito senso, ou seja, em permitir que a criança e o adolescente participem de atividades no meio artístico ainda que com a percepção de uma contraprestação em pecúnia – tal qual uma bolsa de incentivo ou bolsa de auxílio –, desde que o objetivo da atividade não constitua a necessidade do sustento próprio ou familiar e a natureza da contraprestação não configure salário.

Em que pese o segundo caminho reflita parte da realidade percebida hoje no cenário brasileiro, ele também é o que mais se aproxima da cultura de expressão artística do Brasil. Compreende-se, também, que os riscos de fraude à legislação também são maiores dada à realidade dos materiais normativos do judiciário e do legislativo atuais. Todavia, as instituições estatais possuem os meios de criar formas de prevenção e repressão às atividades fraudulentas.

Um primeiro passo possível, é uniformização da jurisprudência em questão de competência material para analisar e julgar os casos que envolvem os artistas mirins. A elaboração de súmulas vinculantes ou de precedentes normativos das cortes superiores, nesse caso, surgem como uma solução de curto prazo viável.

Porém, apenas a jurisprudência não é suficiente para garantir uma resposta satisfatória ao problema analisado. Assim, a elaboração de diretrizes e formas de regular a atividade

desempenhada pelos artistas mirins através de lei especial positivada configura uma possível solução de médio e longo prazo satisfatória. É fato que, a mera positivação da norma e a elaboração de precedentes, não têm capacidade material de sanar a problemática sem que haja um interesse institucional de resolver essas demandas.

Isso significa dizer, que a institucionalização, qual seja ela a criação de uma organização pública dedicada a fiscalizar as atividades exercidas pelos menores, ou, até mesmo, a implementação de varas especializadas e instituições jurídicas próprias em matéria de trabalho infantil artístico também é uma necessidade para garanti a proteção dos artistas mirins, além de proteger os interesses da criança e do adolescente que desempenham essas atividades.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Joycilane Oliveira; SAMPAIO, Hyrlana Felix; TELES, Rita de Kassia Abreu Souza; ARRUDA, Helane Brasil; XIMENES, Hugo Aragão; MAPURUNGA, Júlia Loiola; OLIVEIRA, Paulo Roberto da Costa; SILVA, Geison Marques da. Trabalho Infantil: políticas de enfrentamento no brasil. **Revista Foco**, [S.L.], v. 16, n. 9, p. 30-57, 14 set. 2023. South Florida Publishing LLC. http://dx.doi.org/10.54751/revistafoco.v16n9-052.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane. **Trabalho infantil no Brasil**: rumo à erradicação. Brasília: Ipea, v. 14, n. 41, p. 15-26, nov. 2009.

BARROS FILHO, Antonio de Azevedo. Crescimento. In: BURNS, Dennis Alexander Rabelo; CAMPOS JÚNIOR, Dioclécio; SILVA, Luciana Rodrigues; BORGES, Wellington Gonçalves. **Tratado de pediatria**: sociedade brasileira de pediatria. 4. ed. Barueri: Manole, 2017.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**: introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 8 ed. Petrópolis, Vozes, 2000.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasi**l, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil:** Brasília, DF, 1º maio. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 82.385, de 5 de outubro de 1978. Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil:** Brasília, DF, 5 out. 1978. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d82385.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho- trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2023.

BRASIL. Lei Complementar n° 150, de 1° de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis n° 8.212, de 24 de julho de 1991, n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e n° 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga a Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o art. 39 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e dispositivos do Decreto-Lei n° 3.048, de 6 de maio de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a Regulamentação das Profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 24 maio. 1978. Definível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 dez 2023.

CUNHA, Lucas Pedreira. Atividade Artística Infantil na Televisão Brasileira: tensionamentos e ethicidades sobre infância, trabalho e arte. 2021. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Faculdade de Ciências da Comunicação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2021.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: conveniência, legalidades e limites. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v.79, n.1, p.139-158, jan/mar 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. São Paulo: Boitempo, 2019.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; FERREIRA, Vanessa Rocha; SILVA, Érica de Kássia Costa Da. Trabalho Infanto-Juvenil no Futebol e o Caso dos Jogadores do Flamengo: uma análise à luz do princípio da proteção integral. **Meritum: revista de direito da universidade FUMEC**, Belo Horizonte, v.17, p.231-250, 03 jun 2022. Disponível em: http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8861. Acesso em: 03 dez. 2023.

FERREIRA; Vanessa Rocha; FERREIRA; Versalhes Enos Nunes. A Exploração do Trabalho no Região Amazônica: desafios á proteção da dignidade humana. In: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha. **Trabalho Decente**: teoria e prática. Belo Horizonte: Editora B, 2023, p. 35-62.

GALEANO, Eduardo. As Veias abertas da América Latina. São Paulo: L&Pm, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

LIMA, Vanessa Christina de Moura; BONOME, Kerllen Rosa da Cunha. O Trabalho Artístico Infantil: do glamour à inconstitucionalidade. **Revista Raízes no Direito**, Anápolis, v. 6, n. 2, p. 139-168, 28 nov. 2017. Disponível em: http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/2593. Acesso em: 15 set. 2023.

LINN, Susan. **Consuming Kids**: the hostile takeover of childhood. Nova Iorque: The News Press, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. Dissertação (Mestrado) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Convenção nº 138 [lei na internet]. Genebra: ILO; 1973. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pd>. Acesso em: 22 fev. 2024.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho Infanto-Juvenil Artístico e a Idade Mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15^a Região**, v. 3, 2010, p120-152.

OLIVEIRA, Magna Rodrigues. **O Trabalho Infantil Artístico nas Plataformas Digitais**: por uma proteção integral dos influenciadores mirins. 2022. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

JURÍDICA DO CESUPA jan. jun. 2024

OIT. **Trabalho decente**, [s.a]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

PEREIRA, Emília de Fátima da Silva Farinha; REIS, Bruna Farias Marques dos; MEDEIROS NETO, Mimon Peres. O Desafio da Indústria 4.0 em Promover o Trabalho Decente: saúde, segurança e medicina do trabalho. In: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha. **Trabalho Decente**: teoria e prática. Belo Horizonte: Editora B, 2023, p. 63-83.

SAMPAIO, Felipe Macêdo Pires. Limites do Trabalho Infantil Artístico no Brasil: uma análise sob a ótica constitucional. **Revista da Enit: Escola Nacional da Inspeção do Trabalho,** Brasília, v. 1, n. 1, p. 148-167, 2017.

STÜRMER, Gilberto; BITTENCOURT; Luiz Antônio da Silva. O Trabalho Decente como uma Construção Histórica. In: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha. **Trabalho Decente**: teoria e prática. Belo Horizonte: Editora B, 2023, p. 185-206.

SOUZA, Ivogleuma Silva de; OLIVEIRA, Vanessa Batista. Trabalho Artístico Infantil: o glamour precoce. **Themis: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)**, Fortaleza, n. 2011, p. 223-240, maio 2016. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/110/110. Acesso em: 22 fev. 2024.